



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2036/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0669/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereador Arselino Tatto, que visa estabelecer diretrizes para a criação de mercados regionais para a comercialização de produtos orgânicos por agricultores familiares e associações e sociedades civis sem fins lucrativos.

Segundo a propositura, a criação destes mercados ocorrerá mediante a disponibilização de espaço em cada Prefeitura Regional pela Administração Pública, o credenciamento e autorização de agricultores familiares locais, e de associações e de sociedades civis, para venda direta da produção ao consumidor, criação de comércio justo e solidário, conscientização do consumidor em relação aos benefícios dos produtos orgânicos (art. 2º).

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para o estabelecimento de regras gerais acerca da utilização de bem público.

Neste sentido a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração e não esbarra no disposto pelo art. 111 da Lei Orgânica Municipal porque, a exemplo de outros diplomas normativos municipais (Lei nº 12.736/98, lei dos dogueiros; Lei nº 10.072/86, das bancas de jornal; Lei nº 12.002/96, lei que regula o uso de passeio fronteiro a bares e assemelhados), o que se pretende não é dispor concretamente sobre a outorga da permissão de uso, aos feirantes, por parte do Executivo.

Trata-se, em vez disso, de estabelecer diretrizes gerais que deverão orientar a realização de mercados regionais especializados no comércio de alimentos orgânicos. Por óbvio, uma vez iniciada a realização de tais eventos, os potenciais interessados na exploração econômica das feiras deverão cumprir os requisitos administrativos perante o Poder Executivo para que seja possível o desenvolvimento da atividade.

A proposta encontra fundamento, portanto, no art. 160, da Lei Orgânica, que prevê a competência do Poder Público na disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no território municipal, em dispositivo com o seguinte teor:

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outros, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio-ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(...)

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física ou jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

(grifos nossos)

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, apresentado para suprimir do projeto a previsão do seu art. 2º, inc. I, que trata da administração de espaço público, matéria de competência do Sr. Prefeito, na forma dos arts. 70, inc. VI e 111, da Lei Orgânica do Município.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 669/17.

Estabelece diretrizes para a implantação de Mercados Regionais especializados no comércio de produtos orgânicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei disciplina diretrizes para implantação de Mercados Regionais especializados no comércio de alimentos orgânicos no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se produto orgânico, seja ele in natura ou processado, como "aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local", nos termos do art. 2º da Lei 10.831 de 23 de dezembro de 2003.

Art. 2º A implantação dos Mercados Regionais especializados no comércio de alimentos orgânicos obedecerá as seguintes diretrizes:

I - credenciamento e autorização de agricultores familiares locais para venda direta de sua produção ao consumidor;

II - credenciamento e autorização de associações e sociedades civis, sem fins lucrativos para venda direta de sua produção ao consumidor;

III - criação de comércio justo e solidário;

IV - conscientização do consumidor em relação ao valor nutricional, dos benefícios e da qualidade do produto orgânico;

V - conscientização do consumidor em relação aos benefícios da produção orgânica que permite um manejo sustentável do meio ambiente.

Art. 3º Os mercados regionais especializados em produtos orgânicos deverão promover permanentemente cursos, palestras, debates e oficinas para divulgação dos benefícios do consumo de produtos orgânicos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/12/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

José Police Neto - PSD

Quito Formiga - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/12/2018, p. 107

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.